



Referência: Processo nº 202500036001185

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Assunto: Consulta

DESPACHO Nº 652/2025/GAB

EMENTA: CONSULTA. SUPRESSÃO CONSENSUAL SUPERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO. VIABILIDADE JURÍDICA. MATÉRIA ORIENTADA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Versam os autos sobre o Contrato nº 11/2025 - GOINFRA (69987034), firmado entre a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA e 2D&B ENGENHARIA LTDA, tendo por objeto a prestação de “execução de serviços de Reforma da Cobertura e do Heliponto no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, em Goiânia - GO”, consoante especificações contidas nos autos.

2. Busca-se, por ora, a celebração de termo aditivo, pelo qual o objeto inicial sofreria acréscimo e supressão simultâneos, com reflexo financeiro positivo, consoante sevê de minuta contida no evento nº 72519010.

3. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da GOINFRA, consoante o Parecer Jurídico GOINFRA nº 222/2025 (72618038), oportunidade em que se concluiu pela viabilidade do aditivo, desde que cumpridas as condicionantes ali apontadas.

4. Um dos pontos abordados na peça opinativa consistiu na possibilidade de redução consensual superior a 25% (vinte e cinco por cento), sendo que, para o enfrentamento desse aspecto, o feito foi remetido a esta Casa, haja vista que esse tema foi reputado como “questão jurídica nova, aplicável a todos os órgãos e entidades do Estado de Goiás”. É o relatório.

5. De partida, cumpre assinalar que a remessa do feito a este Gabinete tem por finalidade o enfrentamento de um ponto específico, objeto dos itens 3.26 a 3.40 do parecer. Assim, a despeito de o ajuste a ser aditivado ostentar valor inferior à alçada definida para o órgão consulente, que, no caso, por força da Portaria nº 266-GAB/2021-PGE, é de R\$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos milhões de reais), pertinente se mostra a atuação deste órgão jurídico central.

6. Isso posto, verifica-se que o ajuste firmado, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, tem por objeto a “execução de serviços de Reforma da Cobertura e do Heliponto no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, em Goiânia - GO, vinculado às condições e especificações estabelecidas no edital, seus anexos e proposta da CONTRATADA, independente de transcrição e conforme as cláusulas e condições abaixo relacionadas”, consoante se infere da cláusula 1.1 do Contrato nº 11/2025 - GOINFRA (69987034).

7. No curso da execução, sobreveio a necessidade de aditivação e, nesse contexto, exsurgiu o debate sobre a viabilidade de supressão consensual do objeto do aditivo além do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

8. Sem delongas, passa-se ao ponto que justificou a remessa do feito a este órgão jurídico central e ao fazê-lo, corrobora-se, desde logo, a conclusão da peça opinativa quanto à viabilidade jurídica da supressão contratual superior a 25% (vinte e cinco por cento).

9. É certo que a Lei nº 14.133/2021 não previu expressamente a viabilidade da supressão consensual além do limite legal previsto para alterações unilaterais, a exemplo do que se dava no art. 65, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993. Todavia, a interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 14.133/2021 permite que essa lacuna seja preenchida com a conclusão pela viabilidade dessa medida.

10. Com efeito, embora o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 limite as supressões unilaterais a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato até mesmo no caso de reforma de edifício ou de equipamento, tal não impede que a supressão seja superior a esse patamar quando houver anuência do contratado.

11. O direito do contratado à extinção do ajuste em caso de supressão do objeto, na forma do art. 137, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021, diz respeito apenas às supressões unilaterais. Assim, se o contratado, que é quem, em tese, seria o prejudicado com a supressão além do limite legal, anui com essa necessidade administrativa, sustentar a vedação à supressão consensual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato fere os princípios básicos da licitação, em especial os da eficiência e razoabilidade, estampados no art. 5º da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos.

12. Como bem destacou a peça opinativa, outra não foi a conclusão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da AGU ao enfrentar esse assunto.

13. Segundo se infere da Nota nº 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU, “utilizando o processo sistemático e o elemento teleológico para interpretação do texto da Lei nº 14.133/2021 no ponto em debate nota-se que o art. 137, § 2º, inciso I, c/c art. 125 da Lei nº 14.133/2021 permite concluir que se ao contratado foi conferido o direito de extinguir o contrato quando houver supressão maior do que 25% ele

também pode decidir de maneira consensual com a Administração Pública por não rescindir o contrato, mas sim, em mantê-lo, apenas, suprimindo valor superior a 25%, como dito linhas acima o art. 125 é direcionado apenas para as alterações quantitativas unilaterais e não para as consensuais, isso tudo também para cumprir o comando do art. 115 da Lei nº 14.133/2021, quando dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes”.

14. Uma vez assentada a viabilidade da supressão consensual superior a 25% (vinte e cinco por cento), relembra-se que as alterações contratuais devem ser precedidas de justificativas pertinentes, fundadas em fatos posteriores ao momento da licitação (vide Acórdão nº 3053/2016, Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler, Informativo nº 313/TCU) e que, ademais, nenhuma alteração contratual admite a desconfiguração do objeto licitado. Nesse sentido, aliás, esta Casa já teve a oportunidade de enfatizar a ilegalidade da pretensão de incluir em termo aditivo "objeto diverso do licitado", para cuja contratação seria imprescindível novo procedimento licitatório, pouco importando, nesse particular, que o valor da alteração estivesse dentro dos limites legais (vide Despacho AG nº 4449/2012). Essa orientação foi ratificada pelo Despacho nº 1565/2020 GAB (evento nº 000015332902, processo nº 202000010012455).

15. Observa-se, por fim, que embora a previsão no edital sobre a possibilidade de redução consensual superior ao percentual legal de alterações unilaterais seja, de fato, útil e desejável, entende-se que essa medida não chega a figurar como pressuposto da aditivação, uma vez que a supressão consensual além de 25% (vinte e cinco por cento) encontra fundamento diretamente na interpretação da Lei nº 14.133/2021, e não no edital.

16. Com essas considerações, aprova-se o Parecer Jurídico GOINFRA nº 222/2025 (72618038) no que diz respeito aos seus itens que foram submetidos ao exame desta Casa, o que se faz com a ligeira ressalva pontuada no parágrafo precedente. Firma-se, portanto, a seguinte tese: “é possível a supressão consensual do objeto do ajuste para além do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, desde que com base em justificativas pertinentes, fundadas em fatos posteriores ao momento da licitação, e con quanto se preserve a configuração original do objeto licitado”.

17. Atendida a questão pontualmente submetida ao exame deste Gabinete, relembra-se que compete à Procuradoria Setorial da GOINFRA, nos termos do nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 58/2006, o enfrentamento dos demais aspectos atinentes ao caso concreto que originou a presente consulta.

18. Com essas considerações, entende-se orientada a matéria. Assim, **restituam-se os autos à GOINFRA, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção de providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação referencial - instruída com cópia do Parecer Jurídico GOINFRA nº 222/2025 (72618038) e do presente Despacho - aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Notas de rodapé:

¹ chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota-CNLCA-Possibilidade-de-Supressao-no-contrato-administrativo-superior-aos-limites-do-artigo-125.pdf



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/04/2025, às 16:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **73533004** e o código CRC **E5B133F8**.



Referência: Processo nº 202500036001185



SEI 73533004